



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2023-PROGEM

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 33.278/2023--PMM – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM – MEMORANDO Nº 912/2023-CEL/SEVOP

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TESTES PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. FORMA ELETRÔNICA. TIPO MENOR PREÇO. AQUISIÇÃO DE TESTES PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES. PRISMA ESTRITAMENTE JURÍDICO. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PRESENÇA DE JUSTIFICATIVAS. MINUTA DO EDITAL. MINUTA DO CONTRATO. MINUTA DA ATA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO FAVORÁVEL.

DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do Processo Licitatório nº 33.278/2023-PMM, modalidade Pregão Eletrônico nº 119/2023-CPL/PMM, que tem por objeto a aquisição de testes para a realização de exames, conforme Termo de Referência (fls. 241/263).

O Processo, em volume único, vem instruído com diversos documentos, destacamos: Memorando nº 406/2023 solicitando a compra (fls. 01); Estudos Técnicos Preliminares (fls. 02/15); Termo de Autorização para a abertura do certame (fl. 17); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 18); Justificativa para Contratação (fl. 19); Justificativa para o registro de preço (fls. 20/21); Justificativa para não aplicação de cotas (fl. 22/23); Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 24/26); Justificativa para formação de grupo (fls. 22/23); propostas de preço (fls. 29/36); Pesquisa de Preço (fls. 37/215); Planilha Média (fls. 216/218); e-mails com orçamento (fls. 219/238); Parecer Orçamentário nº 841/2023/DEORC/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fl. 239); Termo de Referência (fls. 241/266); Termos de Compromisso e Responsabilidade (fls. 267/268).



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

266/268); Solicitação de Despesa (fls. 269/272); Portaria de Nomeação dos Secretários das Pastas (fls. 273); cópia das Leis Municipais nº 17.761/2017 e 17.767/2017 (fls. 274/279); Despacho da Presidente da Comissão de Licitação designando Pregoeiro (fl. 281); Certidão de Ciência do Pregoeiro (fl. 282); Portaria de Nomeação dos membros da Comissão Licitante (fls. 283/284); Minuta do Edital e anexos, incluindo minuta da ata e do contrato (fl. 285/329) e Memorando nº 912/2023-CEL/SEVOP encaminhando para análise jurídica da Procuradoria.

É o relatório.

Passo às Razões.

DAS RAZÕES

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem dos aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão.

Em relação a esses, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece, como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/1993.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019 e pelo Decreto Municipal nº 16/2020. A referida modalidade é destinada à aquisição de bens



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 10.024/2019, bem como pelo Decretos Municipais nº 16/2020.

A contratação foi autorizada pela Secretaria de Saúde (fls. 17) em decorrência autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, anexadas ao procedimento, a quem é vinculada a Secretaria.

Nos termos do art. 7, § 2º, do Decreto 44/2018, não se faz necessário a indicação de dotação orçamentária para a realização do Sistema de Registro de Preço, somente para formalização do contrato, mesmo assim, o Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, os quais serão originários de recurso do Erário Federal e Municipal, alocados no orçamento, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 841/2023/DEORC/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fl. 239).

A pesquisa mercadológica foi baseada em Pesquisa de Preço (fls. 37/215), como referência para a razoabilidade de preço, de forma a assegurar a legitimidade do ato administrativo. Isso porque, o processo administrativo de licitação exige, em sua fase interna, cotação para formação do preço.

Observando o previsto no art. 5º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 Pregão Eletrônico (PE), a Administração utiliza a plataforma do Sistema de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, para realização da licitação, conforme consta no Item 6 da Minuta do Edital (fl. 289).

Consta nos autos, atendendo ao disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto Federal nº 10.024/2019, o Estudo Técnico Preliminar (fls. 02/15), instrumento de planejamento, em que se constitui a primeira fase do processo de contratação e



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

serve de base do Termo de Referência (fls. 241/266), que posteriormente foi elaborado, constatando que a contratação é viável.

Encontra-se nos autos, além da Justificativa para Contratação (fl. 19), a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 24/26) e Justificativa para Formação de grupo (fls. 22/23).

Visando a proporcionar o resultado almejado, qual seja a seleção da melhor proposta e, oportunamente, a contratação, deve o instrumento convocatório reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma necessária vinculação, impondo o art. 40 da Lei 8.666/93 um conteúdo básico.

Nessa perspectiva, a Minuta do Edital (fls. 285/329) encontra-se em conformidade com o estabelecido no art. 40 da Lei 8.666/93, pois descreve: número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (PREÂMBULO); objeto da licitação, em descrição sucinta e clara (ITEM 1); prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (ITEM 2); sanções para o caso de inadimplemento (ITEM 24); condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas (ITEM 3 a 7); locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (ITEM 2 e 4); o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 (ITEM 5, 6 e 7); condições de pagamento, prevendo: prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos (ITEM 23); critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela (ITEM 16); instruções e normas para os recursos previstos (ITEM 11); e condições de recebimento do objeto da licitação (ITEM 20).

Consta ainda na minuta do edital, a forma de abertura do procedimento (ABERTO/FECHADO) e o critério de julgamento (MENOR PREÇO GLOBAL); a condição prévia de que o pregoeiro verificará a existência de sanção impeditiva de participação (ITEM 5); e tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte (ITEM 3).

A minuta da Ata de Registro de Preços - ARP (fls. 320/321) contém: o prazo de validade de 12 meses (ITEM 1); a não obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar (ITEM 2); a conveniência da Administração para envio de notificação para assinatura do contrato e solicitação de execução (ITEM 3); que se não puder manter o preço registrado deve retirar o preço (ITEM 4); a forma da habilitação dos candidatos do cadastro reserva (ITEM 5); a previsão de que não havendo fornecedores será cancelada a ARP (ITEM 6); a forma de registro das empresas em cadastro de reserva (ITEM 7); que após celebrado o contrato, não caberá à contratada a desistência do fornecimento do objeto contratado (ITEM 8); que é obrigatório o adjudicatário manter a condições de habilitação durante toda a vigência da ARP (ITEM 9); o órgão gestor da ata (ITEM 10); que haverá servidor indicado para gerenciar a Ata de Registro de Preço (ITEM 11); a origem das despesas (ITEM 12); normas que regem a ARP (ITEM 13); não existência de quantidade mínima nem obrigatoriedade de combinação de itens (ITEM 14); prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, com anuência do Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem após a realização de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 44/2018 (ITEM 15); não possibilidade das contratações adicionais excederem o



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

quantitativo de 50% (cinquenta por cento) dos itens (ITEM 15.2); e a adesão limitada, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado (ITEM 15.3); obrigatoriedade de realização de pesquisa periódica de mercado (ITEM 16).

A minuta do contrato (fls. 322/329), de acordo com o art. 55, da Lei nº 8.666/93, elenca: o objeto e seus elementos característicos (CLÁUSULA PRIMEIRA e SEGUNDA); o regime de execução ou a forma de fornecimento (CLÁUSULA TERCEIRA); o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (CLÁUSULA NONA e DÉCIMA SEGUNDA); os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (CLÁUSULA TERCEIRA); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (CLÁUSULA OITAVA); os direitos e as responsabilidades das partes (CLÁUSULA QUARTA, QUINTA e SEXTA); as penalidades cabíveis e os valores das multas (CLÁUSULA DÉCIMA); os casos de rescisão (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (CLÁUSULA QUINTA).

Ademais, em virtude de não se tratar o objeto da licitação de prestação de serviço com fornecimento de mão de obra, não consta na Minuta do Contrato, dentre as obrigações da Contratada, o dever de reservar, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas em seu quadro pessoal, para adolescentes e jovens que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, egressos do sistema socioeducativo em geral, jovens sentenciados em regime semiaberto e jovens egressos do sistema penitenciário, prevista na Lei Municipal nº 17.819/2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 194/2021.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Concluída a fase interna, pode ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993.

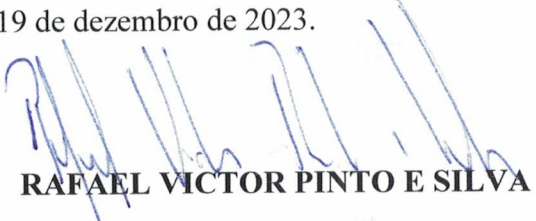
DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório Processo Licitatório nº 33.278/2023-PMM, modalidade Pregão Eletrônico nº 119/2023-CPL/PMM, que tem por objeto a aquisição de testes para a realização de exames, uma vez sendo observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 19 de dezembro de 2023.


RAFAEL VICTOR PINTO E SILVA

PROCURADOR MUNICIPAL

PORTARIA 1466/2021

De acordo
em 15.12.2023

Carreira SA dos Santos
Procuradora Geral do Município - Adjunta
Portaria nº 1280/2018 - GP
OABPA 9767